



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 13/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 8/2021

Assunto: Autoriza repasse de recursos públicos

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. TERMO DE COLABORAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização para repassar recursos públicos para associações de direito privado.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fls. 5-7) e fotocópias dos estatutos das associações (fls. 8-103).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à autorização para repasse de recursos públicos do Município para associações de direito privado, estando obedecida a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição Estadual¹.

5. A iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo pela mesma razão

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.515



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



apontada no parágrafo anterior.

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

7. A Lei Federal nº 13.019/2014 foi instituída com o objetivo de regular, em âmbito nacional, as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSC), envolvendo ou não o repasse de recursos financeiros.

8. Como regra, o Poder Público deve realizar *chamamento público* para concretizar a parceria. Trata-se de procedimento simplificado que objetiva “selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria” (Lei nº 13.019/2014, art. 2º, XII).

9. No caso, objetiva-se firmar a parceria por meio de *termo de colaboração*, que é o instrumento para a consecução de finalidades públicas propostas pela Administração².

10. A princípio, todos os atos necessários para a formalização da parceria deveriam ser realizados no âmbito do Poder Executivo. Porém, considerando que de acordo com o autor do projeto não será realizado chamamento público por inexigibilidade, a autorização legislativa para firmar a parceria é necessária.

11. De fato. Em algumas situações a lei prevê a possibilidade de se firmar a parceria diretamente, por meio de dispensa ou inexigibilidade da seleção. A inexigibilidade resulta de situação lógica na qual se demonstre a inviabilidade de competição, não havendo definição exaustiva de suas hipóteses, uma vez que deve ser analisada a possibilidade ou não de se fazer a seleção em cada caso específico.

12. De acordo com o art. 31 da Lei nº 13.019/2014:

Art. 31. Será considerado ***inexigível o chamamento público*** na hipótese de ***inviabilidade de competição*** entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5 ed. Método: São Paulo, 2017, p. 220.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja **autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. [grifei]

13. Assim, diante da alegada inexigibilidade, a autorização legislativa é necessária. Importante salientar que, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.019/2014, deverá ser instaurado um processo administrativo no qual o ente público apresente os motivos que ensejaram a celebração direta do termo, sendo que o extrato da justificativa deve ser publicado pelo menos 5 (cinco) dias antes da formalização da parceria, no sítio oficial da Administração Pública.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

15. Por fim, frise-se que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 15 de abril de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618